SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242784 - PR (2026/0285141-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALISSON STOSKI DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS VANDRE MALKO DOS SANTOS - PR117697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCÊNDIO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL FALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDEPENDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Inicialmente, em que pese a defesa alegar a necessidade de se analisar o laudo pericial juntado posteriormente e que comprovaria a inocência do agravante, tal documento não foi previamente examinado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em revisão à orientação anterior, consolidou-se no sentido de que a inobservância do

Documento eletrônico VDA60152049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a79943f8-0ff5-461d-af35-738d74e22c93

procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento de pessoa suspeita para fins de condenação, mesmo que posteriormente confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020). No caso em tela, verifica-se que a prisão preventiva do agravante não foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento realizado por uma das vítimas. Conforme salientado, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva destacou outros elementos probatórios, como os depoimentos dos policiais militares e de testemunhas (e-STJ fl. 27/33).

4. Dessa forma, o reconhecimento pessoal irregular não compromete, por si só, a idoneidade do decreto prisional, uma vez que há suporte em elementos concretos e autônomos produzidos nos autos. Assim, não há ilegalidade manifesta ou nulidade a ser reconhecida neste ponto, considerando que o fundamento da prisão preventiva não se baseou exclusivamente no ato de reconhecimento pessoal, mas em um conjunto probatório robusto e independente.

5. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi considerada legal pelas instâncias de origem, lastreada na garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrados pelo agravante - trata-se da suposta prática do delito de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, motivado por desavenças com a locatária do imóvel onde funcionava uma boate. Conforme narram os autos, o denunciado, supostamente, teria causado um incêndio no local, surpreendendo as vítimas de madrugada, causando a morte de Daniele com o emprego de fogo e disparos de arma de fogo, que a atingiram na região da cabeça e do pescoço, bem como só não provocou a morte de Rogart, que teve cerca de 50% do corpo queimado e lesão na cabeça causada por objeto contundente, por circunstâncias alheias a sua vontade, já que o ofendido foi resgatado com vida, apesar das queimaduras. Ressaltou, ainda, o Tribunal de origem o risco de reiteração delitiva, eis que o réu é reincidente - possui duas condenações definitivas pelos crimes de furto e de embriaguez ao volante (e-STJ fl. 56/57), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA60152049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a79943f8-0ff5-461d-af35-738d74e22c93

10. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.
11. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:51
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a79943f8-0ff5-461d-af35-738d74e22c93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242784 - PR (2026/0285141-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALISSON STOSKI DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS VANDRE MALKO DOS SANTOS - PR117697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INCÊNDIO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL FALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INDEPENDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Inicialmente, em que pese a defesa alegar a necessidade de se analisar o laudo pericial juntado posteriormente e que comprovaria a inocência do agravante, tal documento não foi previamente examinado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em revisão à orientação anterior, consolidou-se no sentido de que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

reconhecimento de pessoa suspeita para fins de condenação, mesmo que posteriormente confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020). No caso em tela, verifica-se que a prisão preventiva do agravante não foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento realizado por uma das vítimas. Conforme salientado, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva destacou outros elementos probatórios, como os depoimentos dos policiais militares e de testemunhas (e-STJ fl. 27/33).

4. Dessa forma, o reconhecimento pessoal irregular não compromete, por si só, a idoneidade do decreto prisional, uma vez que há suporte em elementos concretos e autônomos produzidos nos autos. Assim, não há ilegalidade manifesta ou nulidade a ser reconhecida neste ponto, considerando que o fundamento da prisão preventiva não se baseou exclusivamente no ato de reconhecimento pessoal, mas em um conjunto probatório robusto e independente.

5. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi considerada legal pelas instâncias de origem, lastreada na garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrados pelo agravante - trata-se da suposta prática do delito de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, motivado por desavenças com a locatária do imóvel onde funcionava uma boate. Conforme narram os autos, o denunciado, supostamente, teria causado um incêndio no local, surpreendendo as vítimas de madrugada, causando a morte de Daniele com o emprego de fogo e disparos de arma de fogo, que a atingiram na região da cabeça e do pescoço, bem como só não provocou a morte de Rogart, que teve cerca de 50% do corpo queimado e lesão na cabeça causada por objeto contundente, por circunstâncias alheias a sua vontade, já que o ofendido foi resgatado com vida, apesar das queimaduras. Ressaltou, ainda, o Tribunal de origem o risco de reiteração delitiva, eis que o réu é reincidente - possui duas condenações definitivas pelos crimes de furto e de embriaguez ao volante (e-STJ fl. 56/57), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

8. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.
11. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON STOSKI DO NASCIMENTO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 177/194), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante está preso preventivamente desde 1º/10/2025, denunciado pela suposta prática dos **crimes capitulados nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, 121, § 2º, II, III e IV, c/c o art. 14, II, e 250, § 1º, II, a, do Código Penal.**

Na presente oportunidade, o agravante, de início, insiste na ocorrência de fato superveniente (juntada de laudo pericial n. 135.488/2025) cuja existência modifica a moldura fática submetida ao julgamento, exigindo consideração específica na apreciação do recurso. Afirma que o *fato superveniente não poderia ter sido enfrentado no acórdão recorrido, porque surgiu depois dele, e não deve ser desconsiderado pela instância superior apenas por não ter sido objeto de decisão anterior* (e-STJ fl. 201).

Sustenta que a defesa pretende que *seja reconhecida a necessidade de considerar uma prova técnica superveniente na aferição dos pressupostos cautelares, especialmente porque a prisão preventiva exige indícios atuais e concretos de autoria e perigo decorrente da liberdade* (e-STJ fl. 204),

Aponta que não houve reconhecimento formal pela vítima, conforme previsão contida no art. 226 do Código de Processo Penal.

Alega a ausência de indícios mínimos de autoria necessários para justificar a decretação da prisão preventiva, o que configuraria desrespeito ao art. 312 do CPP.

Argumenta que a reincidência em crimes cometidos sem emprego de violência não constitui motivação idônea para a custódia cautelar.

Expõe sobre a necessidade de reavaliação da prisão levando em consideração o laudo pericial, documento que enfraqueceria a autoria do delito.

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

Ressalta que os predicados pessoais do agravante (residência fixa e paternidade de três filhos menores) e o fato de ter colaborado com a investigação seriam suficientes para a conversão da prisão em medidas cautelares enumeradas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 198/212).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, homicídio qualificado tentado e incêndio.

Inicialmente, em que pese a defesa alegar a necessidade de se analisar o laudo pericial juntado posteriormente e que comprovaria a inocência do agravante, tal documento não foi previamente examinado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o *habeas corpus* possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Por sua vez, no que concerne à alegação de reconhecimento pessoal falho, na hipótese dos autos, o Tribunal estadual apenas fez referência ao parecer da PGJ. Na ocasião, ressaltou (e-STJ fl. 56):

> *[...]*
> *Como bem salientado no parecer da douta PGJ:*
> *"In casu, do breve apanhado dos elementos de informação colhidos os autos, observa-se que,* ***embora não tenha visualizado a face de seu agressor, a vítima Rogart mencionou que viu um veículo de cor vermelha estacionando no portão momento antes de ser atacado, bem como relatou que ouviu a***

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

> ***vítima Daniele gritando "Para Steve, para Steve", enquanto era agredida e, depois do agressor fugir, ela chegou a dizer-lhe "Foi ele, foi o Steve". Além disso, no dia anterior aos delitos, as vítimas Sueli, vulgo "Polaka", e Daniele registraram boletim de ocorrência contra o paciente, noticiando que teriam sido ameaçadas de morte pelo paciente. Assim, embora, isoladamente, tais elementos possam não se constituir em indícios suficientes da autoria delitiva imputada ao paciente, quando analisados em conjuntos, não parecem se tratar de mera coincidência, o fato de Alisson possuir justamente um carro vermelho, bem como ser conhecido pela alcunha de "Steve" e ter ameaçado as vítimas de morte em data imediatamente anterior aos fatos".***
> *[...]*

A jurisprudência desta Corte Superior, em revisão à orientação anterior, consolidou-se no sentido de que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento de pessoa suspeita para fins de condenação, mesmo que posteriormente confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020).

Contudo, como destacado no julgamento do AgRg no RHC n. 158.163/MG (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022), essa invalidação não impede que o reconhecimento, ainda que realizado de forma irregular, seja considerado como indício mínimo de autoria para fundamentar a prisão cautelar ou a deflagração da persecução penal.

No caso em tela, verifica-se que a prisão preventiva do agravante não foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento realizado por uma das vítimas. Conforme salientado, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva destacou outros elementos probatórios, como os depoimentos dos policiais militares e de testemunhas (e-STJ fl. 27/33).

Outrossim, ressai do decreto preventivo (e-STJ fl. 33):

> *[...]*
> *Importa destacar que* ***na manhã do dia anterior aos fatos, o autuado foi conduzido à delegacia por ameaças proferidas contra os ocupantes da boate, afirmando que "ninguém ficaria vivo ali" e que "iria atear fogo na casa". Tais ameaças foram registradas em boletins de ocorrência e, apesar de liberado mediante assinatura de termo de compromisso, foram concretizadas poucas horas depois, com o incêndio criminoso e as agressões às vítimas, o que reforça fortemente os indícios de autoria e a premeditação dos delitos.***
> *[...]*

Dessa forma, o reconhecimento pessoal irregular não compromete, por si só, a idoneidade do decreto prisional, uma vez que há suporte em elementos concretos e autônomos produzidos nos autos. Assim, não há ilegalidade manifesta ou nulidade a ser reconhecida neste ponto, considerando que o fundamento da prisão preventiva não se

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

baseou exclusivamente no ato de reconhecimento pessoal, mas em um conjunto probatório robusto e independente.

A propósito, confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM CONTRARIEDADE AO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).*
> *2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886/SC), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.*
> *3. Na hipótese, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que as instâncias ordinárias constataram, ao contrário do alegado nesta impetração, que a condenação dos pacientes não teve como único elemento de prova eventual reconhecimento viciado, visto que a sua condenação se encontra suficientemente fundamentada nas demais provas produzidas nos autos, inclusive com o reconhecimento dos acusados por inúmeras vítimas, o depoimento do delegado em juízo e o fato de terem sido surpreendidos ainda na posse dos objetos subtraídos, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.*
> *4. Nessa linha de intelecção, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório.*
> *Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 949.944/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)*

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO*

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tinha entendimento consolidado no sentido de que as formalidades esculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, tratavam-se de meras formalidades cuja inobservância não acarretava nulidade. Além disso, a ratificação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, constituía meio idôneo de prova apto a justificar até mesmo uma condenação. Todavia, em 27/10/2020, a Sexta Turma desse Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), modificou o seu posicionamento, restando firmado que a inobservância do referido art. 226 do CPP, conduz à nulidade do reconhecimento da pessoa e não poderá servir de fundamento à eventual condenação, ainda que confirmado o reconhecimento em juízo.

No caso dos autos, não há constrangimento ilegal a ser reparado, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas não apenas pelo auto de reconhecimento fotográfico pela vítima na delegacia, mas também pelos depoimentos colhidos durante a investigação, pois já havia indícios de que o agravante integrava organização criminosa, inclusive sendo o motivo das agressões à vítima o fato do acusado e dos corréus desconfiarem que o ofendido havia contado para os militares do abrigo de refugiados a atuação dos acusados em atividades ilícitas. Ressalta-se, ainda, que a Corte estadual destacou que "há nos autos a juntada de relatório de Investigação Policial informando como vem atuando a facção criminosa "Banda Criminal Trem do Aragua" coordenada e integrada por estrangeiros de nacionalidade venezuelana que vem atuando de forma violenta na cidade". Destarte, o reconhecimento fotográfico não constituiu a única prova contra o agente.

2. É certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que ressaltaram a gravidade do crime praticado e a periculosidade da agente, ante o modus operandi da conduta delitiva, em que o agravante, juntamente com os dois corréus, golpeou a vítima com pauladas, que só não veio a óbito pois foi socorrida pelos policiais militares. Destacou-

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

se, ainda, que há indícios de que o acusado integra a organização criminosa denominada "Banda Criminal Trem do Aragua", responsável por homicídios e outros crimes; circunstâncias que demonstram risco ao meio social. Ressalta-se também a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, haja vista que o mandado de prisão foi cumprido dois meses após a decretação da prisão preventiva, o que demonstra a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. Assim sendo, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 809.752/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OBSERVÂNCIA. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.
Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses:

2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa;

2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas;
2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.
3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.
4. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.
Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.
5. Na hipótese, conforme mencionado pela Corte estadual, os reconhecimentos fotográficos foram precedidos de descrição das características dos suspeitos e houve exibição de outras imagens além das fotografias deles. Consta, ainda, segundo o Tribunal de origem, que, "além do reconhecimento realizado em sede policial, houve também o reconhecimento do acusado em Juízo, oportunidade em que este foi constantemente apresentado às testemunhas/ informantes". Ademais, de acordo com o consignado na pronúncia, os reconhecimentos encontram elementos de corroboração na prova oral colhida em juízo.
6. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, examinar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo suficiente no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame.
7. Agravo regimental provido. (AgRg no HC n. 761.921/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Outrossim, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios suficientes de autoria e, neste contexto, a alegação de que o agravante não praticou os fatos imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

Prosseguindo, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 55/57):

> *[...]*
> *O presente Habeas Corpus foi impetrado em favor do* ***paciente Alisson Stoski do pela prática de homicídio triplamente qualificado (consumado e tentado).*** *Nascimento, Aduz o impetrante, em suma, constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar do paciente, argumentando a ausência dos requisitos ensejadores da medida extrema, alegando ausência de prova direta ou testemunhal que confirmasse a presença do paciente no local dos fatos. Pois bem. No que tange à insurgência contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, verifica- se que* ***a decisão se pauta na subsistência dos requisitos ensejadores da medida extrema, quais sejam, na prova de materialidade e indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito, a periculosidade do paciente, revelada pelo modus operandi empregado, assim como para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, destacando-se a insuficiência das medidas cautelares diversas.*** *O Habeas Corpus 0138805-38.2025.8.16.0000, impetrado em favor do ora paciente foi denegado por esta Primeira Câmara em 11/12/25, nos seguintes termos:*
> *"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO) E INCÊNDIO MAJORADO – PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR (CPP, ART. 318-VI) – INVIABILIDADE – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – WRIT DENEGADO".*
> ***Após reavaliar a medida, a autoridade coatora decidiu manter a prisão preventiva nos seguintes termos:***
> *"Conforme cediço, a valoração aprofundada da prova e a definição conclusiva acerca da responsabilidade penal competem à instrução criminal e, posteriormente, ao julgamento de mérito, sendo inadequado pretender, em sede de pedido de revogação da preventiva, a antecipação de debate exauriente acerca da suficiência probatória. Do mesmo modo, o fato de não terem sido localizados, na residência do acusado, objetos diretamente relacionados à prática criminosa não afasta, automaticamente, os indícios já*

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

existentes. A prisão preventiva não demanda prova acabada nem flagrância documental irrefutável, bastando elementos concretos que, harmonicamente considerados, apontem para o envolvimento do agente e, sobretudo, evidenciem a necessidade da medida extrema. Além disso, eventual controvérsia patrimonial envolvendo a permanência de terceira pessoa no imóvel em que funcionava a boate, longe de enfraquecer por completo a hipótese acusatória, mostra-se compatível, em tese, com a possível existência de motivação subjacente aos fatos, sem prejuízo de melhor esclarecimento no curso da instrução. ***Some-se a isso que a necessidade de resguardar a ordem pública se mostra ainda mais evidente diante da reincidência do acusado, comprovada pelas condenações proferidas nos autos n. 0000063-43.2007.8.16.0136 e n. 0001124-26.2013.8.16.0136.*** *Tal* ***circunstância constitui dado concreto apto a demonstrar maior risco de reiteração delitiva, notadamente quando analisada em conjunto com a extrema gravidade dos delitos ora imputados. A reiteração criminosa, ou o risco concreto de sua ocorrência, autoriza a manutenção da prisão preventiva como forma de contenção da atividade delitiva e de preservação da paz social.*** *Nesse contexto, medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes. A natureza dos crimes, o modo de execução em tese empregado, a repercussão concreta dos fatos e os antecedentes do acusado indicam que providências menos gravosas não seriam aptas a neutralizar o perigo decorrente de sua soltura. Assim, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva, inexistindo elemento novo idôneo a justificar sua revogação. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a custódia cautelar do acusado, por persistirem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar,* ***INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva (mov. 1.1), e MANTENHO a prisão preventiva de ALISSON STOSKI DO NASCIMENTO, dada a manutenção dos pressupostos que ensejaram a sua decretação".***

O entendimento dos Tribunais é de que a prisão, antes da condenação definitiva, deve ser decretada segundo o prudente arbítrio do Juiz, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria, mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal. Assim, para que seja decretada e mantida a prisão preventiva deve restar demonstrado de forma eficiente o e o fumus comissi delicti periculum libertatis. ***No presente caso, observa-se que o restou devidamente demonstrado,fumus comissi delicti uma vez que existe prova de materialidade e indícios de autoria de que o paciente praticou o crime em questão. Também está devidamente evidenciado o , considerando a gravidadepericulum libertatis concreta do delito e a periculosidade do paciente, revelada pelo modo de execução criminosa, eis que motivado por desavenças com a locatária do imóvel onde estabelecida a boate "As Perigosas" (motivo fútil), o paciente causou incêndio no local, surpreendendo as vítimas Daniele e Rogart de madrugada (recurso que dificultou a defesa das vítimas), causando a morte de Daniele com o emprego de fogo (meio cruel) e disparos de arma de fogo, que a atingiram na região da cabeça e do pescoço, bem como só não provocou a morte de Rogart por circunstâncias alheias a sua vontade, já que o ofendido foi resgatado com vida, sobrevivendo apesar das queimadura****s. Nessa toada, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento do Habeas Corpus n° 131.240, salientou que, conforme a jurisprudência da Suprema Corte, "a periculosidade do agente, verificada pelo modus operandi adotado na prática*

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

> *do delito, é fundamento idôneo para a decretação da custódia ". cautelar, desde que aparelhada, como na espécie, com dados concretos do processo-crime Como bem salientado no parecer da douta PGJ:*
> *"In casu, do breve apanhado dos elementos de informação colhidos os autos, observa-se que,* ***embora não tenha visualizado a face de seu agressor, a vítima Rogart mencionou que viu um veículo de cor vermelha estacionando no portão momento antes de ser atacado, bem como relatou que ouviu a vítima Daniele gritando "Para Steve, para Steve", enquanto era agredida e, depois do agressor fugir, ela chegou a dizer-lhe "Foi ele, foi o Steve". Além disso, no dia anterior aos delitos, as vítimas Sueli, vulgo "Polaka", e Daniele registraram boletim de ocorrência contra o paciente, noticiando que teriam sido ameaçadas de morte pelo paciente.*** *Assim, embora, isoladamente, tais elementos possam não se constituir em indícios suficientes da autoria delitiva imputada ao paciente, quando analisados em conjuntos, não parecem se tratar de mera coincidência,* ***o fato de Alisson possuir justamente um carro vermelho, bem como ser conhecido pela alcunha de "Steve" e ter ameaçado as vítimas de morte em data imediatamente anterior aos fatos".***
> ***Cabe ressaltar que o paciente é reincidente, e possui duas condenações definitivas pelos crimes de furto (autos nº 0000063-43.2007.8.16.0136) e de embriaguez ao volante (autos nº 0001124- 26.2013.8.16.0136), o que também justifica a segregação cautelar.*** *Desta forma, a bem fundamentada decisão não padece de ilegalidade, razão pela qual deve ser mantida, pois, os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva estão presentes, inexistindo constrangimento ilegal a remediar por meio desta via eleita.* ***Diante do exposto, é de se conhecer e denegar a ordem.***
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi considerada legal pelas instâncias de origem, lastreada na garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrados pelo agravante - **trata-se da suposta prática do delito de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, motivado por desavenças com a locatária do imóvel onde funcionava uma boate.** Conforme narram os autos, **o denunciado, supostamente, teria causado um incêndio no local, surpreendendo as vítimas de madrugada, causando a morte de Daniele com o emprego de fogo e disparos de arma de fogo, que a atingiram na região da cabeça e do pescoço, bem como só não provocou a morte de Rogart, que teve cerca de 50% do corpo queimado e lesão na cabeça causada por objeto contundente, por circunstâncias alheias a sua vontade, já que o ofendido foi resgatado com vida, apesar das queimaduras.** Ressaltou, ainda, o Tribunal de origem o risco de reiteração delitiva, eis que o **réu é reincidente - possui duas condenações definitivas pelos crimes de furto e de embriaguez ao volante** (e-STJ fl. 56/57), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Neste sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de ser mãe de dois filhos menores de 12 anos.*
> *2. A agravante alegou ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo, sustentando que este se baseou em gravidade abstrata do delito e em elementos genéricos, sem individualizar sua conduta ou indicar provas concretas de sua participação no crime.*
> *3. A decisão agravada entendeu que foram utilizados fundamentos idôneos para a prisão, que a prisão domiciliar não é cabível diante de crime praticado com violência e grave ameaça e concluiu que a análise da insuficiência de materialidade ou de indícios de autoria demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada carece de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva;*
> *e (ii) saber se a agravante faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A jurisprudência do STJ estabelece que a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal e de indícios de materialidade e autoria do crime não pode ser afastada na via do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório.*
> *6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a periculosidade social do réu evidenciada pelo modus operandi do crime.*
> *7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, não é aplicável ao caso, pois a agravante está sendo acusada de crimes praticados com violência e grave ameaça, o que configura vedação legal expressa.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A análise da insuficiência de materialidade ou de indícios de autoria não é possível na via estreita do habeas corpus.*
> *2. A prisão preventiva se justifica quando fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a periculosidade social do réu evidenciada pelo modus operandi do crime.*
> *3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP, não se aplica a casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça.*

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.790.603/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 5.4.2019; STJ, RHC 131.303/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22.02.2021; STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 24.9.2024; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, STJ, AgRg no HC 989.564/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18.8.2025. (AgRg no HC n. 1.042.142/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI CRUEL. PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 318-A, I, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio (art. 105, II, "a", e III, da Constituição Federal), ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

2. A tese defensiva sobre a dinâmica delitiva e negativa de participação da agravante consubstancia alegação de inocência, cuja análise demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade, destacando-se a gravidade do crime de homicídio qualificado, perpetrado mediante emboscada e extrema violência, com golpes de madeira com pregos, circunstâncias que revelam acentuada periculosidade e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

4. Ainda que a agravante seja mãe de criança menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é vedada em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 318-A, I, do CPP).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.062.641/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO RESE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a constatação de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na hipótese, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que se está diante de decisão de pronúncia foi proferida em 15/2/2023, de prisão efetivada em 23/2/2023, tendo as razões do recurso em sentido estrito sido apresentadas pela defesa em 4/5/2023, o parecer da Procuradoria-Geral

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

de Justiça sido ofertado em 13/6/2023 e, após o cumprimento de diligências pelo Juízo de primeiro grau, o feito foi novamente remetido à segunda instância para julgamento. Não bastasse, informações enviadas pelo Tribunal de origem noticiaram que, "inserido o Recurso em Sentido Estrito de que trata a impetração na pauta de julgamentos do dia 06/02/2024, o aqui Impetrante fez juntar petição, às 18h22min de ontem, 1º/02/2024, requerendo a retirada do feito em pauta, até que decididas 'quatro correições parciais (814193-65.2022; 814253-38.2022; 814260-30.2022 e 814268-07.2022), duas apelações criminais ainda não arrazoadas (800444-17.2022 e; 800448-54.2022) e uma exceção de suspeição (800852-08.2022), cujos provimentos ou acolhimento prejudicarão o recurso em sentido estrito, razão por que requer a máxima efetividade da tutela e da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)'". Inexiste, portanto, desídia a ser atribuída ao órgão julgador.

3. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

4. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do modus operandi do delito, já que a vítima, companheira dele, teria sido alvejada por seis disparos de arma de fogo, que a levaram à óbito. Pontuou o magistrado que o agravante teria proferido ameaças contra os familiares da vítima e que "há um histórico de violência ligado ao Denunciado, perpassando por antigos relacionamentos e culminando até o casamento mais recente com a vítima IANCA VALES DO AMARAL. Por todo o Inquérito Policial, há depoimentos que relatam comportamentos de agressividade, violência e abuso na utilização de armas de fogo e drogas ilícitas". Disse o Juiz, ainda, que o agravante "figurou como Parte Requerida de Medidas Protetivas de Urgência pedidas por sua ex-esposa FERNANDA MORAIS (Processos nº 0800106-77.2021.8.10.0085 e 0800343-48.2020.8.10.0085). Outro ponto fulcral está na percepção de que o Acusado já detinha armas de fogo legalizadas, mas contava ainda com amplo arsenal ilegal". Prosseguiu o julgador enfatizando que o agravante "teve a oportunidade de colaboração com a justiça, todavia, evitou a atuação policial e fugiu ao distrito da culpa. Somente fora localizado há quase 200km do Município de Dom Pedro/MA, em Zona Rural de Vargem Grande/MA - dois dias após o fatídico ocorrido". A propósito, "é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 865.559/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO POR 3 ANOS. MEDIDAS CAUTELARES

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do acusado está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo assinalado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso de agentes com outros dois corréus, teria forçado a entrada na residência da vítima, matando-a mediante disparos de arma de fogo, por motivo fútil, uma vez que a causa do delito seria a existência de desavenças pretéritas entre o réu e o irmão e o enteado da vítima.
3. O acusado manteve-se evadido por três anos e não consta dos autos a anotação de seu endereço atualizado, fazendo-se imperiosa a manutenção da segregação preventiva igualmente para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.
4. Nesta sede, não há espaço para se discutir se o acusado propositalmente furtava-se de responder ao chamamento judicial, uma vez que se faria necessário o revolvimento do conteúdo probatório.
Precedentes.
5. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, ainda mais quando as circunstâncias fáticas da hipótese mostram que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 865.097/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ainda, é inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como no caso em apreço. Nesse sentido, a título de exemplo:

> *Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).*

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:03
Código de Controle do Documento: a31d879d-bf1b-4a08-b4b7-4f5db54457b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0285141-1

AgRg no
RHC 242.784 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036841820258160136 00098787202681601360039692772026816000000908089712026816000036841820258160136396927720268160000908897120268160000 9878720268160136

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALISSON STOSKI DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS VANDRE MALKO DOS SANTOS - PR117697
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALISSON STOSKI DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS VANDRE MALKO DOS SANTOS - PR117697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:51
Código de Controle do Documento: 5A1028C1-9DC3-4858-8120-C02A7B3F21CC